



DECISÃO n.º.: 67/2014- COJUP
PAT n.º.: 1574/2013 – 1ª URT (protocolo n.º. 233073/2013-7)
AUTUADA: CPF-SERVIÇOS AUTOMOTIVES LTDA.
ENDEREÇO: Av. Gov Tarcísio de Vasconcelos Maia – 2180 - Candelária
Natal – RN

AUTUANTE : ANA MARIA GURGEL TONELLI DE SÁ LEITÃO

DENÚNCIA: 1 – O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de recolhimento do imposto antecipado.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Defesa que não logra êxito na comprovação de enquadramento na sistemática disciplinada pelo Art. 177 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.796/98 – Legitimidade na exigência do imposto denunciado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

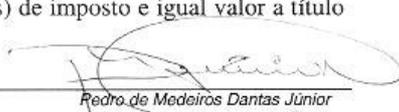
1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 0001574/2013 1ª URT, lavrado em 17.10.2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945,I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;

Para a esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “c”, inciso I, Art. 340.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 14.243,63 (Catorze mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) de imposto e igual valor a título de multa.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 15526 datada de 23 de agosto de 2013 (fls. 03), Termo de Intimação fiscal com ciência via DOE de 03.10.2013(fl. 04/08), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 10/11), Demonstrativos da autuação (fls. 14/17), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Termo de Ocorrência (fls. 18/19).

Em termo de fls. 30 a repartição preparadora atesta a condição de não reincidente da atuada no cometimento da infração denunciada.

Conforme Termo de fls. 26 o contribuinte dirigiu-se à repartição preparadora, tomando ciência da autuação e recebendo a sua competente via.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 29/31), com o rótulo de “ **PEDIDO PARCIAL DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO**” onde em síntese vem alegando:

1. Que os produtos constantes nas notas fiscais relacionadas correspondem às peças para reposição nos veículos automotivos segurados cuja responsabilidade das compras é das empresas seguradoras, motivo pelo qual são **NOTAS DE REMESSA** não caracterizando assim compra de mercadorias, sendo portanto, não passível de recolhimento do ICMS, onde esclarece mais que em todas as NFs questionadas, no espaço “DADOS ADICIONAIS” constam informações complementares da operação;

2. Que quando o serviço refere-se a veículo segurado, a empresa tem responsabilidade apenas na reposição das referidas peças, justificando a nota fiscal de simples remessa;

3. Que reconhece como sendo representativas de compras as notas fiscais 07516, 06854, 06714, 06517, 06414, 06406, referentes ao CNPJ 06.042.302/0001-09;

4. Que o auto de infração de ser julgado parcialmente procedente;

Para corroborar com suas alegações de defesa as Nfs. De fls. 33/54.

3. DA CONTESTAÇÃO


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A autoridades fiscais responsáveis pela atuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 85/86), sustentando:

1. Que numa operação de simples remessa pressupõe que sejam emitidas notas fiscais por terceiro (comprador) para fechar a operação triangular da comercialização, a raciocinar-se pelas próprias palavras da impugnante quando assinalou que a remessa estava por conta e ordem da seguradora para que estava sendo prestado o serviço;
2. Que a simples menção no campo das notas fiscais pela impugnante não prova a relação triangular, à medida que a empresa não juntou qualquer documento que ateste que empresas seguradoras efetuaram a compra das mercadorias em questão;
3. Que nestes casos, para que a tese da atuada merecer guarida o RICMS estabelece todo um ritual disciplinado pelo seu Art. 177, "in verbis":

Art. 177. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:

I- recebida a peça, encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias, a 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

II- registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto, conservando-a em seu poder, juntamente com uma via do Pedido de Fornecimento de Peças;

III- concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal em nome da empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, a série e a data da Nota Fiscal por este emitida;

b) a discriminação e o valor da peça recebida;

c) o preço do serviço prestado;

d) a discriminação e o valor da peça empregada no conserto, quando fornecida pela própria oficina;

e) o destaque do imposto, quando for o caso, calculado sobre o valor mencionado na alínea anterior.

4 - Que a impugnante não fez juntada de qualquer documento que comprovasse o procedimento fiscal acima transcrito, limitando-se a acostar notas fiscais de simples remessa que não se coadunam o citado ordenamento regulamentar;

5 - Que em não havendo cumprimento da regulamentação acima, e constatado o não recolhimento do imposto denunciado, deve ser declarado a procedência da atuação.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 21, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denúncia fiscal, envolvendo falta de recolhimento do imposto antecipado.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte tomou ciência da autuação em **06 de novembro de 2013**, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

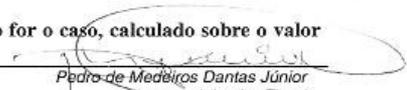
Incontrovertida revela-se a situação da exigência da tributação sobre as notas fiscais 07516, 06854, 06714, 06517, 06414, 06406, em razão da confissão da autuada às fls. 30 dos autos, ficando passivo de apreciação as demais notas fiscais.

Como destacou o agente da administração tributária na peça de contestação à defesa, a operação de aplicação de mercadorias em serviço de reparação por ordem das seguradoras está amplamente disciplinada no Art. 177 do RICMS vigente, o que transcrevemos a seguir:

RICMS

Art. 177. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:

- I- recebida a peça, encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias, a 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;
- II- registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto, conservando-a em seu poder, juntamente com uma via do Pedido de Fornecimento de Peças;
- III- concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal em nome da empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:
 - a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, a série e a data da Nota Fiscal por este emitida;
 - b) a discriminação e o valor da peça recebida;
 - c) o preço do serviço prestado;
 - d) a discriminação e o valor da peça empregada no conserto, quando fornecida pela própria oficina;
 - e) o destaque do imposto, quando for o caso, calculado sobre o valor mencionado na alínea anterior.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Depreende-se dos autos que o contribuinte nem de longe conseguiu comprovar seu enquadramento na sistemática acima transcrita, limitando-se a acostar parte das notas fiscais denunciadas desprovidas de qualquer ordenamento “lógico-contábil” capaz de configurar a situação acima, quer na emissão de documentos fiscais, quer no aspecto de registros fiscais.

Partindo do princípio que a própria defesa atesta “**de pronto**” que parte das notas fiscais denunciadas destinavam-se às suas atividades normais de aplicação de peças em supostos veículos de seguradoras, e em não conseguindo o contribuinte configurar suas operações no disciplinamento do Art. 177 acima, prevalece para o Direito Tributário que nenhuma das notas fiscais listadas no demonstrativo da autuação tem relação confirmada com operações ligadas a seguro de veículo, ficando por conseguinte passível da exigência fiscal em tela.

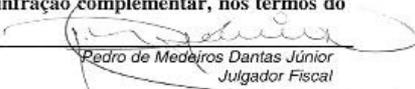
Se houver por parte do contribuinte, outros elementos e documentos em seus arquivos administrativos, que atendam ao ordenamento jurídico do citado Art. 177, essa comprovação inexistente nos autos, confirmando aquela máxima romana “**O que não está nos autos, não existe para o mundo**”, situação traduzida no Brocardo Latino “*Quod Non Est In Actis Non est in Mundo*”.

As razões da defendente se revelaram portanto ineficazes para elidir as acusações da agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

Por derradeiro, destaque-se que há notícia nos autos, mais especificamente às fls. 11/12 (Extrato Fiscal do Contribuinte), de possíveis infrações cometidas pela autuada, que não constam da presente autuação e não constam do Relatório Circunstanciado de Fiscalização(fls. 18)

Em razão disso, devem ser extraídas cópias dos elementos de fls. 11/12 e fls. 18 para exame gerencial do Diretor da Primeira Unidade Regional de Tributação/SET/RN, no sentido de possível denúncia fiscal sobre tais fatos, em obediência aos ditames do Art. 94, que ora transcrevemos:

Art. 94. Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância existentes nos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à repartição de origem, a fim de que seja lavrado auto de infração específico ou auto de infração complementar, nos termos do


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



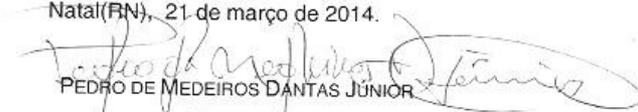
art. 55, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa CPF SERVIÇOS AUTOMOTIVEIS LTDA., condenando a atuada ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 14.243,63 (Catorze mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) prevista na alínea "c" do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor.

REMETO os autos a repartição preparadora para ciência das partes, e adoção das demais medidas regulamentares cabíveis, **DETERMINANDO ainda que sejam apreciados os autos pelo Diretor da Primeira Unidade Regional de Tributação/SET/RN** no sentido de exame da conveniência jurídico-tributária de complementação da ação fiscal com lavratura de auto de infração complementar relativo aos fatos noticiados às fls. 11 dos autos.

Natal(RN), 21 de março de 2014.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal